



## Orientação sobre a APURAÇÃO NORMAL – port. 237/2010.



Procedimento meramente informativo. Não serve como fundamentação legal.

### APURAÇÃO NORMAL

Com as alterações no regime da Estimativa por Operação introduzidas pelo dec. 2734/2010, ficou definido que não se fará o lançamento da estimativa para os contribuintes abaixo, incumbindo aos mesmos a apuração do valor do imposto devido no período, na respectiva escrituração fiscal e mediante lançamento por homologação, conforme art. 87-J-2, § 1º, do RICMS.

Assim, fica excluído do regime de estimativa por operação o estabelecimento:

I – cujo redutor, verificado para o período de apuração, seja superior a noventa e cinco por cento;

II – que realize exclusivamente operações não tributadas e/ou isentas, ou quando estas operações representem mais de noventa e cinco por cento da respectiva atividade do estabelecimento;

III – expressamente excluído do regime do Garantido e Garantido Integral;

IV – cuja CNAE foi excluída de ofício para atender as disposições dos incisos anteriores.

O contribuinte deverá fazer a apuração normal, com a margem de lucro efetivamente praticada e efetuar o recolhimento do imposto devido.

Os efeitos do decreto para este dispositivo retroagem quanto a lançamentos a 1º de janeiro de 2010, abrangendo períodos de referência desde novembro/2009.

Para atender a parte deste dispositivo, algumas CNAEs foram excluídas de ofício e não haverá mais lançamentos de Estimativa para estes contribuintes. A lista atualizada destas CNAEs encontra-se disponível aos servidores na sefaznet/suac – GPPS – ICMS/Estimativa e na página principal do site da SEFAZ. Só tiveram bloqueados os lançamentos aqueles contribuintes cuja **CNAE principal** estiver na lista.

As CNAEs excluídas de ofício englobam, entre outros, contribuintes que adquirem predominantemente mercadorias relacionadas nos convênios 100/97 e 52/91. Estes contribuintes terão de fazer a apuração do ICMS devido pelo regime normal desde novembro de 2009.

Os lançamentos de Estimativa que já haviam sido efetuados para estas CNAEs foram suspensos de ofício e não retornarão ao CCF.

Os contribuintes terão até o dia 31/03/2011 (conforme Portaria 284/2010, que alterou a port. 237/2010) para realizar a apuração normal e o recolhimento do imposto sem



## Orientação sobre a APURAÇÃO NORMAL – port. 237/2010.



incidência de juros e multa. Os valores já pagos na Estimativa deverão ser considerados pelos mesmos no momento do recolhimento do valor apurado, pois abaterão o valor do saldo devedor no CCF. Para isso, o contribuinte deve solicitar a alteração do código de receita de 1997 – Estimativa para 1112 – ICMS Normal.

As mercadorias adquiridas sob o regime do Garantido, que já tiveram seu ICMS recolhido através deste regime, e que ainda estejam em estoque, quando de sua saída, não serão tributadas. Como o pagamento através de tal regime implica no encerramento da cadeia tributária, não pode haver cobrança de ICMS sobre estas mercadorias. Cabe a empresa manter controle permanente de estoques para que possa apurar quais as mercadorias sairão sem tributação.

O contribuinte deverá fazer a apuração normal do imposto restrita apenas às mercadorias adquiridas através de Notas Fiscais de entrada eletrônicas (desde novembro/2009 até julho/2010), pois o lançamento da Estimativa foi efetuado exclusivamente sobre as mesmas neste período. A partir de agosto/2010, todas as Notas Fiscais de entrada (NF-e, modelo 1 e 1-A) são lançadas na Estimativa, devendo ser feita a apuração normal sobre todas as entradas e respectivas saídas de mercadorias.

O ICMS lançado através do Garantido até julho/2010 deve ser recolhido normalmente, dentro da sistemática do Garantido, com encerramento da cadeia tributária para tais mercadorias. Para as entradas que ocorrerem no mês de apuração sujeitas ao Garantido e para as mercadorias existentes no estoque que foram adquiridas e tributadas através deste regime, o contribuinte fará o lançamento da mesma forma regulada desde o início de operação do sistema, ou seja, semelhante ao que é feito com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária: sem aproveitamento de crédito e também sem débito do imposto. Assim, estas mercadorias não terão o imposto apurado via apuração normal. Estas entradas serão lançadas na coluna 'Outras', conforme art. 435-O-6 do RICMS, no livro Registro de Entradas e, por ocasião de sua saída, também serão lançadas na coluna 'Outras' no livro Registro de Saídas, de acordo com o 1º do art. 435-O-7.

Na apuração normal, o contribuinte deverá considerar tanto benefícios (reduções de BC, isenções), quanto glosas de crédito (decreto 4540/2004), lembrando que as reduções de BC devem ocasionar também a redução proporcional do crédito de origem, caso a lei que regule esta redução não autorize expressamente a utilização integral do crédito. Deve observar também as alíquotas internas aplicáveis às mercadorias adquiridas (17%, 25%, ...) e, ainda, deverá ser utilizada a MVA real, efetivamente praticada no mês de apuração.

O contribuinte deverá refazer o Livro de Apuração do ICMS e a GIA, ou EFD, se for o caso. A apuração do saldo devedor deve ser ajustada utilizando as colunas “Outros Débitos” e “Outros Créditos” no livro de apuração.



## Orientação sobre a APURAÇÃO NORMAL – port. 237/2010.



O ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, decorrente da aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao uso, consumo e ativo fixo, deve ser calculado e recolhido separadamente pelo contribuinte, no código específico para esta operação. Este recolhimento deve ser relatado no campo “Observações” no livro de Apuração como “Diferencial de alíquotas recolhido no mês”.

### Exemplo:

Suponhamos que um contribuinte adquire em determinado mês quatro mercadorias (A, B, C e D), de um fornecedor de SP, e já tinha em estoque duas outras mercadorias (E e F) sobre as quais já havia pago o imposto antecipadamente pelo regime do Garantido. Sobre todas essas mercadorias incide a alíquota de 17%.

Na compra das mercadorias ele pagou: A = 70, B = 50, C = 120, D = 30, E = 60 e F = 80. Vendeu, no mesmo mês, as mercadorias A, B, E e F por: A = 91, B = 70, E = 84 e F = 110. Sobre a mercadoria A incide glosa de crédito que permite o aproveitamento de 2% e sobre a mercadoria B há redução de BC a 40%.

No mês seguinte vendeu a mercadoria C por 150, e, no outro (terceiro) mês vendeu D = 40. Não houve mais compras neste período.

Deste modo, no primeiro mês, ele apura:

Mês de apuração (primeiro mês)

Merc.	Valor Compra	Crédito Origem	Valor C. O.	Valor Venda	Redução BC a	Débito (17%)	Imposto Devido
A	70	2%	1,40	91	-	15,47	14,07
B	50	7% de 20	1,40	70	28	4,76	3,36
C	120	7%	8,40	-	-	-	(8,40)
D	30	7%	2,10	-	-	-	(2,10)
E	60	-	-	84	-	-	0
F	80	-	-	110	-	-	0
Total			13,30			20,23	6,93

Ou seja,



**Orientação sobre a APURAÇÃO NORMAL – port.  
237/2010.**



Total Crédito Origem	“Outros créditos”	13,30
Total Débito Imposto	“Outros débitos”	20,23
ICMS Devido (a pagar)	“ICMS a Recolher”	6,93

No mês seguinte, com a venda da mercadoria C ele apura:

Mês seguinte (segundo mês)

Merc.	Valor Compra	Crédito Origem	Valor C. O.	Valor Venda	Redução BC a	Débito (17%)	Imposto Devido
C	120	-	-	150	-	25,50	25,50
Total			-			25,50	25,50

Ainda, no terceiro mês, ele apura:

Mês seguinte (terceiro mês)

Merc.	Valor Compra	Crédito Origem	Valor C. O.	Valor Venda	Redução BC a	Débito (17%)	Imposto Devido
D	30	-	-	40	-	6,80	6,80
Total			-			6,80	6,80